



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL : Nº 0062490-90.2014.815.2001
RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : José Batista dos Santos
ADVOGADO : Hilton Hril Martins Maia, OAB/PB 13.442
APELADO : Banco Bonsucesso Consignado S.A
ADVOGADOS : Celso Henrique dos Santos, OAB/MG 110.394, William Batista Nésio, OAB/MG 70.580 e Ivan Mercêdo de Andrade Moreira, OAB/MG 59.382
ORIGEM : Juízo da 12ª Vara Cível da Capital
JUÍZA : Giuliana Madruga Batista de Souza Furtado

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR EXIBITÓRIA. APRESENTAÇÃO DO CONTRATO NA CONTESTAÇÃO. PROVA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO NÃO ATENDIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS E CUSTAS PROCESSUAIS QUE SE IMPÕE. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO APELO.

- Evidenciada, pois, a pretensão resistida, os encargos da sucumbência devem ser carreados à parte requerida, que, de forma injustificada, negou ao requerente acesso ao documento solicitado na via administrativa, e deu causa à propositura da ação de exibição de documento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **PROVIMENTO** do Apelo, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.104.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por José Batista dos Santos contra a Sentença prolatada pelo Juiz da 12ª Vara Cível da Comarca da Capital, que julgou procedente o pedido de exibição de contrato e condenou o

Apelante nas custas processuais e honorários sucumbenciais.

Nas razões de fls. 68/76, o Apelante/Promovente sustentou a necessidade da condenação do Promovido ao ônus sucumbencial, sob o fundamento de que não deu causa a propositura da demanda e requereu administrativamente os documentos.

Nas Contrarrazões apresentadas, às fls. 82/87, o Apelado sustenta que não negou o acesso aos documentos. Por fim, pede a retificação do polo passivo da demanda, para que seja excluído o Banco Bonsucesso S/A e incluído o Banco Bonsucesso Consignado S/A.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 100/101, não opinou sobre o mérito.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cabe referir que, nos termos do art. 14 do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, sendo respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Dessa forma, aplicam-se ao presente processo as disposições constantes do CPC/1973, em vigor quando do ajuizamento da Ação, da prolação da Sentença e da interposição deste Recurso.

A irresignação do Apelante consiste, tão somente, no fato de que houve na Sentença Recorrida a condenação do mesmo ao ônus da

sucumbência.

Adianto que a Sentença deve ser reformada.

Compulsando os autos, tenho que o Promovente desvencilhou-se do ônus de provar que requereu extrajudicialmente, sem êxito, a cópia do processo Administrativo, já citado, mediante ligação telefônica (protocolo nº 19820696), fato que não foi contestado pela Banco Apelado, que somente acostou o documento requestado junto com a sua peça de defesa.

Assim sendo, cabível a condenação do Promovido ao custeio dos honorários sucumbenciais e das custas, eis que configurada a pretensão resistida administrativamente.

Nesse sentido, é o entendimento do STJ e deste Tribunal:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENÇÃO DA INSTITUIÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Nas ações de exibição de documento, a instituição financeira é condenada em honorários advocatícios quando houver pretensão resistida em fornecer os documentos pleiteados, aplicando-se os princípios da sucumbência e da causalidade. 2. O Tribunal de origem consignou que não houve pretensão resistida, diante da falta de pedido administrativo e da apresentação dos documentos junto à contestação. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp n. 431.719MG, Relator o Ministro Antônio Carlos Ferreira, DJe de 24/2/2014)

APELAÇÃO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE EXIBIR OS DOCUMENTOS RELACIONADOS AOS NEGÓCIOS JURÍDICOS AVENÇADOS COM SEUS CLIENTES. CONTEÚDO DE NATUREZA COMUM ÀS PARTES. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO ENTRE O BANCO E O AUTOR E DO REQUERIMENTO DE EXIBIÇÃO, SEM ÊXITO, PELA VIA ADMINISTRATIVA. RECUSA CONFIRMADA. CABIMENTO DE CONDENÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO. 1. As instituições financeiras têm a obrigação de exibir os documentos concernentes ao negócio jurídico celebrado com o consumidor, em virtude de seu

conteúdo ser comum às partes. Inteligência dos arts. 399, III, do Código de Processo Civil/2015. 2. **"Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares de exibição de documentos, para haver condenação a honorários advocatícios deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados."**(STJ, AgRg no REsp 934.260/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/04/2012, DJe 13/04/2012). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00075503420148150011, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 05-04-2016) grifei

Desta feita, evidenciada, pois, a pretensão resistida, os encargos da sucumbência devem ser carreados à parte requerida, que, de forma injustificada, negou ao requerente acesso ao documento solicitado na via administrativa, e deu causa à propositura da Ação de Exibição de Documento.

Com essas considerações, **PROVEJO** o Apelo, reformando a Sentença.

Em decorrência do acolhimento do pedido autoral, inverte os ônus de sucumbência e condeno o Apelado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, sendo este último no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Por fim, ante a inexistência de prejuízo as partes em se tratando de pedido originário, ainda, da contestação, determino a alteração do polo passivo desta Ação, devendo, a Gerência de Distribuição, proceder a exclusão do Banco Bonsucesso S/A e inclusão do Banco Bonsucesso Consignado S/A, conforme pedido de fls. 16/17 e 84.

É o voto

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Doutor **Carlos Eduardo Leite Lisboa** (*Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*) e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. **Vasti Cléa Marinho Costa Lopes**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 07 de março de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator